



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009567-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CWA INDUSTRIA DE EUCALIPTO IMUNIZADO LTDA, WILSON PEREIRA JUNIOR, ADRIANO RODRIGUES LACERDA e CRISTIANO RODRIGUES LACERDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCECRÉDITO MIDDLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46457

AGRV. Nº : 2009567-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : CWA INDÚSTRIA DE EUCALIPTO IMUNIZADO LTDA E OUTROS

**AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE
CRÉDITO MIDDLE**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial fundada em cédulas de crédito bancário – Decisão agravada rejeitou impugnação à penhora de valores bloqueados nas contas bancárias das pessoas físicas executadas, bem como a substituição da penhora do imóvel matrícula 9.617 no 2º RI de Patos/MG por um estoque de 19.875,56 m³ madeira em um maciço florestal plantado com Eucalyptus e pelos bens localizados no Endereço Rodovia BR-040, KM 126/MG.

Penhora de valores em conta corrente – Pretensão ao desbloqueio da quantia, reconhecendo-se a impenhorabilidade – Descabimento – A norma do art. 833, X, do CPC, confere presunção absoluta de impenhorabilidade somente a valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos – Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras, desde que assemelhadas à poupança, isto é, constituírem reserva perene de valor destinado a proteger o devedor e seu núcleo familiar em caso de emergência ou imprevisto – Ônus dos devedores produzir prova de que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência – Precedente do STJ – REsp nº 1.677.144/RS – Ausente comprovação, no caso concreto, de que os valores bloqueados nas contas dos devedores se destinam a salvaguardar sua subsistência – Possibilidade da manutenção do bloqueio – Decisão mantida – Recurso negado.

Substituição da penhora – Penhora de imóvel – Pedido de substituição por estoque de 19.875,56 m³ madeira em um maciço florestal plantado com Eucalyptus e pelos bens localizados no Endereço Rodovia BR -040, KM 126/MG – Impossibilidade – Não comprovada a ausência de prejuízo além da discordância do próprio credor – O princípio da menor onerosidade deve harmonizar-se com a efetividade da execução – Inteligência do art. 847 do CPC – Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 606/607, que

rejeitou a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias das pessoas físicas coexecutadas, bem como a substituição da penhora do imóvel matrícula 9.617 do 2º RI de Patos/MG por um estoque de 19.875,56 m³ madeira em um maciço florestal plantado com Eucalyptus e pelos bens localizados no Endereço Rodovia BR -040, KM 126 - Joao Pinheiro – MG.

Agravam de instrumento os coexecutados, defendendo a impenhorabilidade da quantia de R\$13.658,27, bloqueada em contas bancárias de titularidade das pessoas físicas, com base no art. 833, X, do CPC. Alegam: “*tais numerários visam resguardar a dignidade deles que, ante a atual realidade econômica da empresa CWA (ora agravante) está abalada*”. Sustentam a possibilidade de substituição da penhora do imóvel pelos bens indicados na manifestação de fls. 500/501, tendo em vista que são de fácil comercialização e seu valor supera o do imóvel penhorado matrícula 9.617 no 2º RI de Patos/MG. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e não respondido (fl. 20).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão, em execução de título extrajudicial movida pelo fundo de investimento agravado em face dos agravantes, que rejeitou a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias das pessoas físicas coexecutadas, bem como a substituição do imóvel penhorado.

O fundo de investimento agravado ajuizou em face dos agravantes execução por quantia certa, fundada nas cédulas de crédito bancário nº 14253424 e 19129928, emitidas em favor de BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S/A e objeto de cessão de crédito, pela devedora principal CWA Indústria de Eucalipto Imunizado Ltda, com aval dos codevedores Wilson Pereira Júnior, Cristiano Rodrigues Lacerda e Adriano Rodrigues Lacerda, executando-se o valor de R\$4.374.307,21.

No curso da execução, foi homologado acordo entre as partes, com suspensão da execução até a data limite prevista para integral cumprimento do ajuste, em 18/06/2024 (fl. 285).

Não obstante, por descumprido o acordo, o exequente postulou o prosseguimento da execução, para prosseguimento da execução pelo saldo devedor atualizado de R\$3.699.461,05, com pedido de penhora de bens e ativos financeiros suficientes para quitação do débito (fls. 302/310).

Realizadas pesquisas para localização de bens e ativos financeiros, foram localizados R\$110.605,28 via sisbajud (fls. 346/373).

Os executados se insurgiram tão somente quanto ao valor de R\$ 7.970,38 da conta corrente de Wilson Pereira Júnior, R\$ 4.798,79 da conta de Cristiano Rodrigues Lacerda e R\$ 889,10 da conta corrente de Adriano Rodrigues Lacerda, totalizando R\$13.658,27 (fls. 492/494).

Defenderam a impenhorabilidade das referidas quantias limitando-se a alegar por inferiores a 40 salários.

Diante da insuficiência dos valores penhorados, o exequente requereu também a penhora do imóvel matrícula 9.617, do 2º RI de Patos/MG (fls. 479/481), deferida pela decisão de fls. 495/496.

Os executados, em seguida, requereram a substituição da penhora do referido imóvel por: *“(i) um estoque de madeira em um maciço florestal plantado com Eucalyptus spp. Na fazenda Brejão de propriedade da então Vallourec Tubos do Brasil LtdaCNPJ:17.170.150/0001-46 situada à Rua Honduras 78, bairro Vila de Lourdes na cidade de Curvelo-MG, em uma quantidade total de 19.875,56 m³ de madeira, conforme Laudo Técnico e Notas Fiscais de comercialização em anexo. Em destaque, considerando que o valor médio do metro cúbico é de R\$ 170,24, conforme notas fiscais em anexo, o valor do estoque totaliza R\$ 3.383.615,33; (ii) os bens localizados no Endereço Rodovia BR -040, KM 126 - Joao Pinheiro - MG, CEP 38.770.000, que, conforme Relatório de Avaliação de Equipamentos, totalizam o montante de R\$ 1.928.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil reais)”*, alegando, tão somente que tais bens superam o valor executado (fls. 500/501).

A decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora, bem como o pedido de substituição da penhora do imóvel sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora (fls. 492/494), alegando os executados que foram bloqueados valores inferiores a 40 salários mínimos, de modo que entendem por sua impenhorabilidade, ainda que estejam em conta corrente.

A parte executada apresentou pedido de substituição de penhora (fls. 500/501).

O exequente se manifestou (fls. 547/554), sustentando que a penhora dos ativos financeiros deve ser mantida porque não se trata de reserva de patrimônio para garantir o mínimo existencial. Pretende ainda a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel penhorado.

Novamente apresentou manifestação o exequente (fls. 555/566), rejeitando a substituição da penhora. Requer a penhora do valor que a executada CWA receberá pela venda das cotas sociais da Tito Holding e a intimação do terceiro que as adquiriu para comprovação do pagamento dos valores.

Decido.

A – Primeiramente, a impugnação à penhora será rejeitada.

Os valores bloqueados foram encontrados em conta corrente, conta essa que é penhorável, diferentemente de valores depositados em conta poupança. Em princípio, somente este último tipo de conta bancária está protegida pelo artigo 833, X, do CPC. Ainda assim, há posicionamento do C. STJ no sentido de que deve impenhorável reserva que se encontre em qual tipo de conta bancária, mesmo que se trate, portanto, de conta corrente, como no caso dos autos.

Porém, a parte nem ao menos alegou que a quantia bloqueada se trata de reserva, de modo que não há possibilidade de aplicar-se o entendimento do C. STJ na hipótese. Do contrário, torna-se impraticável a penhora de ativos financeiros, devendo ser ressaltado que é preferencial a penhora de dinheiro, nos termos do artigo 835, I, do CPC. Assim, irrelevante que o valor seja inferior a 40 salários-mínimos.

Ante o exposto, rejeito a impugnação.

Providencie-se a transferência da quantia total bloqueada à conta judicial, ficando desde já deferido o levantamento pela parte exequente.

B – Quanto ao pedido de substituição de penhora do imóvel por (i) estoque de madeira em maciço florestal e (ii) equipamentos localizados na propriedade da requerida, não merece acolhimento. Como bem ressaltou a parte exequente, a execução se faz em seu interesse, ainda que deva ser respeitado o princípio da menor onerosidade. Fato é que os bens indicados não possuem liquidez e certamente são mais difíceis de alienar do que o imóvel penhorado.

Assim, considerando-se que a parte exequente não concordou com o pedido e diante dos argumentos acima, indefiro o pedido de substituição da penhora.

C – No que tange ao pedido de avaliação do bem imóvel, em que pese a alegação da parte de que o bem não se comunica com os cônjuges dos executados, é necessária, primeiramente, sua intimação, de modo que deverá providenciar a parte exequente o necessário, em quinze dias.

D – Por fim, diga a empresa executada CWA quanto ao pedido de penhora dos valores que recebeu pela cessão de cotas da empresa Tito Holding, esclarecendo como se deu o negócio jurídico, juntando o contrato de cessão das cotas e comprovantes de pagamento, no prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos.

Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/ tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intimem-se”.

Nega-se provimento ao recurso.

O art. 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos:

Art. 833. São impenhoráveis:(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O referido dispositivo foi objeto de diversos posicionamentos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, com interpretações literais, no sentido de aplicar a impenhorabilidade, até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, somente à caderneta de poupança (REsp nº 1.330.657/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27/05/2013), e outras em sentido oposto, considerando também impenhoráveis valores mantidos em conta corrente, fundos de investimentos ou guardados em papel-moeda (REsp nº 1.230.060/PR., Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 29/08/2014).

Diante da divergência entre suas Seções, manifestou-se a Corte Especial do C. STJ no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). **JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA**

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No

mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).

No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe

Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em

relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que

consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. **SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA** 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá

eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. **HIPÓTESE DOS AUTOS 24.** No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora.

26. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Fixou-se a seguinte tese, conforme voto do Ministro Relator Herman Benjamin: *“Em resumo, parece-me ser plenamente possível a adoção de uma orientação intermediária: a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”* (REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2024).

Tem-se que a impenhorabilidade é exceção, que visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família (núcleo familiar). A regra no sistema é a penhorabilidade de bens e valores, em respeito à responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789, CPC).

Portanto, a regra do art. 833, X, do CPC, gera a presunção absoluta de impenhorabilidade de valores aplicados em **caderneta de poupança**, respeitando-se o teto de quarenta-salários-mínimos, sendo possível estender a impenhorabilidade a outras aplicações financeiras, desde que possuam características e finalidade assemelhadas a da poupança, quais sejam, i) constituir reserva contínua e duradoura ii) que visa resguardar o

devedor e sua entidade familiar de emergências ou imprevistos, sendo **ônus do devedor** provar que o valor constricto é utilizado para a sua subsistência e proteção do núcleo familiar.

Reporta-se novamente ao voto do Min. Relator Herman Benjamin:
“(...) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese “a”, acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno do qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades” (REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2024).

Na hipótese, a penhora *on line* atingiu quantia de R\$13.658,27, assim distribuídos: R\$ 7.970,38 da conta corrente de Wilson Pereira Júnior, R\$ 4.798,79 da conta de Cristiano Rodrigues Lacerda e R\$ 889,10 da conta corrente de Adriano Rodrigues Lacerda (fls. 492/494).

Ao impugnarem a constrição, os coexecutados se limitaram a alegar genericamente a impenhorabilidade dos valores, por se tratar de valor inferiores a 40 salários-mínimos, alegando apenas na minuta recursal sua necessidade para preservação da dignidade da pessoa humana.

A alegação, entretanto, foi genericamente formulada e desacompanhada de qualquer indício de prova a revelar que os valores constituem reserva perene destinada à proteção do mínimo existencial, razão pela qual permite-se a constrição, sendo verba penhorável.

Descabida também a pretendida substituição da penhora do imóvel matrícula 9.617, do 2º RI de Patos/MG por estoque de madeira em maciço florestal e equipamentos localizados na propriedade da executada bens indicados a fls. 500/501.

A substituição da penhora é medida que está prevista no art. 847 do CPC.

Reza o referido dispositivo:

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de

número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Na hipótese de substituição da penhora, competia aos devedores agravantes comprovar que a providência é ao mesmo tempo menos onerosa e adequada à satisfação do crédito.

Todavia, limitaram-se a apontar a possibilidade de penhora de “(i) um estoque de madeira em um maciço florestal plantado com *Eucalyptus spp.* Na fazenda Brejão de propriedade da então Vallourec Tubos do Brasil LtdaCNPJ:17.170.150/0001-46 situada à Rua Honduras 78, bairro Vila de Lourdes na cidade de Curvelo-MG, em uma quantidade total de 19.875,56 m³ de madeira, conforme Laudo Técnico e Notas Fiscais de comercialização em anexo. Em destaque, considerando que o valor médio do metro cúbico é de R\$ 170,24, conforme notas fiscais em anexo, o valor do estoque totaliza R\$ 3.383.615,33; (ii) os bens localizados no Endereço Rodovia BR -040, KM 126 - Joao Pinheiro - MG, CEP 38.770.000, que, conforme Relatório de Avaliação de Equipamentos, totalizam o montante de R\$ 1.928.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil reais)”, alegando, tão somente que tais bens superam o montante executado.

A alegação de que tais bens em substituição da penhora do imóvel são de fácil comercialização, trazida somente na minuta recursal, veio desacompanhada de provas, não demonstrando os devedores ausência de prejuízo do credor com a pretendida substituição.

Além disso, o credor agravado discordou da substituição.

Embora vigore na ação de execução o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), tal princípio deve harmonizar-se com a efetividade da própria execução, que somente se materializa com a penhora ou arresto de bens, executando-se bens do devedor para satisfação do crédito exequendo.

Nesse cenário, bem decidiu o d. Juiz a quo ao indeferir a pretendida substituição da penhora, por não preenchidos os requisitos do art. 847, caput e §1º, do CPC,

em consonância com a decisão agravada, desprovendo-se o recurso.

Nesse sentido, precedentes do TJSP, inclusive desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de substituição da penhora – Descabimento – Hipótese em que a constrição do bem imóvel é possível diante da recusa de bens móveis pelo exequente – Ausência de demonstração de que inexistiria prejuízo ao exequente com a substituição da penhora pelos bens imóveis e pelos direitos de crédito indicados pelos devedores (CPC, arts.847 e 848) – Excesso de penhora não demonstrado – Inocorrência de onerosidade excessiva (CPC, art.805) – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2141319-58.2019.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO Oferecimento à penhora de bem móvel rejeitado pelo Juízo em razão da não concordância da credora Em busca do equilíbrio entre a menor onerosidade para o executado e a efetividade da execução em favor do exequente, o art. 847 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos para que a substituição seja deferida: (i) situação menos onerosa ao executado e (ii) ausência de prejuízo ao exequente A recusa da exequente, embora não seja vinculante, encontra-se justificada pelas circunstâncias do caso Máquina industrial com menor liquidez no mercado Imóvel de propriedade do fiador indicado no contrato executado Negado provimento.” (Agravado de Instrumento nº 2136174-55.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 18.07.2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Pretensão de substituição da penhora. DESCABIMENTO: Para a substituição da penhora é imprescindível a comprovação dos requisitos mencionados no art. 847 do CPC. Ausência de prova do estado em que o bem se encontra. Decisão mantida. AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. PREJUDICADO: Julgamento do agravo de instrumento que prejudica o agravo interno. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.” (Agravado de Instrumento nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2078015-22.2018.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 37ª
Câmara de Direito Privado, j. em 12.06.2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu a substituição do imóvel penhorado pelo veículo indicado pelos executados. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Execução que se desenvolve no interesse de credor. Possibilidade de substituição da penhora apenas quando comprovado que a medida não acarreta prejuízo ao exequente, "ex vi" do artigo 847, "caput", do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2101688-10.2019.8.26.0000, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 20/08/2019);

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**